



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº.: 363 /2014

034ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 19.02.2014

PROCESSO Nº. 1/2178/2013 – AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201307610

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: AQUACLARA – AQUACULTURA SANTA CLARA LTDA

RELATOR: CONS. ABÍLIO FRANCISCO DE LIMA

ICMS – TRÂNSITO. DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 1.

Nota Fiscal considerada inidônea sob o entendimento que o Termo de Credenciamento para regime especial nas operações com lagosta, camarão e pescado apresentado pela empresa era inválido por não conter o carimbo identificador do Órgão Fiscal com a matrícula do servidor fazendário que o concedeu, além do que a assinatura estava ilegível e o Termo não se encontrava nos registros da SEFAZ. 2. Acusação **IMPROCEDENTE**. 3. A Perícia esclareceu que o aludido Termo de Credenciamento fora concedido pela então Diretora do Núcleo da SEFAZ em Caucaia, sendo, portanto, válido, na forma do Art. 626 do Decreto nº. 24.569/97 e Despacho SEFAZ/Catri nº. 2741/2007. 4. Confirmada a decisão condenatória proferida na Instância Singular. 5. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 6. Recurso Oficial conhecido e não provido.

01 – RELATÓRIO

A peça inicial imputa à empresa em epígrafe o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

“Remeter mercadoria com documento fiscal inidôneo. O autuado remeteu 4340 kgs de camarão in natura VE15, acompanhados p/ NFe: 000332. Tal NFe foi tornada inidônea por ter a base de cálculo do ICMS reduzida indevidamente e conter declarações inexatas relativas a base legal utilizada para tal redução. O contribuinte não é credenciado, não possui termo de acordo e seu CNAE não é amparado com o benefício do diferimento”.

Apontada infringência ao Art. 127 c/c 131 do Decreto nº. 24.569/97. Imposta a penalidade prevista no Art. 123, III, “a” da Lei nº. 12.670/96, alterado pela Lei nº. 13.418/03.

Demonstrativo do Crédito (R\$)

Base de Cálculo	78.120,00
ICMS	13.280,40
MULTA	23.436,00
TOTAL	36.716,40

Na 1ª Instância o Auto de Infração foi julgado IMPROCEDENTE, entendendo o Julgador Singular que ao emitir a NF-e nº 332, a empresa estava devidamente credenciada junto ao Fisco Estadual, e que, portanto a referida nota fiscal preenchia os requisitos legais de validade e eficácia, não subsistindo a acusação formalizada contra a autuada. Houve Recurso de Ofício.

O Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, foi no sentido de ratificar a decisão recorrida.

É o relatório. AFL.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Oficial interposto em face de decisão absolutória proferida em 1ª Instância.

O recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço. No entanto, após análise dos autos concluo que o mesmo não deve prosperar, haja vista que a decisão recorrida não comporta reparos, como adiante se demonstrará.

2ª
Abílio Francisco de Lima



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

O Auto de Infração relata que a empresa remeteu 4.340 quilogramas de camarão in natura acompanhados pela Nota Fiscal nº. 332, a qual no entender da fiscalização era inidônea em razão de ter a base de cálculo do ICMS reduzida indevidamente, além de conter declarações inexatas quanto ao fundamento legal invocado para tal redução.

Registre-se que o Art. 626, §2º do Decreto nº. 24.569/97 estabelece que nas operações com lagosta, camarão e pescado poderá ser concedido diferimento do ICMS mediante autorização da Secretaria da Fazenda, em requerimento no qual o interessado, regularmente inscrito no CGF, manifeste interesse em adotar esse regime de tributação, opcionalmente à sistemática normal de apuração.

Importante esclarecer que o motivo da autuação foi que o Termo de Credenciamento nº. 20117000.2007.0000030 apresentado pela empresa, e que lhe autorizava praticar o diferimento do ICMS naquela operação, teve a sua validade negada pelo Agente Fiscal em razão de não conter o carimbo identificador do Órgão Fiscal com a matrícula do servidor fazendário que o concedeu, além do que a assinatura estava ilegível e o Termo não se encontrava nos registros da SEFAZ.

Entretanto toda a questão foi esclarecida pela Célula de Perícias e Diligência, conforme Laudo às fls. 66/67, cuja conclusão é a seguinte:

“Diante do exposto, afirmamos que Jacinta Lucia de Carvalho matrícula nº. 10748313 detinha em 05/12/2007 a função de Diretora da Nexat em Caucaia. Afirmamos também que, conforme documentos enviados a CEPED, a supracitada servidora concedeu o Termo de Credenciamento nº. 2011.7000.2007.0000030.”

Assim, é imperioso reconhecer a manifesta improcedência da acusação fiscal em tela, tal como decidido na Instância Singular, e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo douto Procurador do Estado (fls. 93/95).

Ex positis, VOTO no sentido de conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, pela **IMPROCEDÊNCIA** do feito fiscal.

É como VOTO.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 2ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **AQUACLARA – AQUACULTURA SANTA CLARA LTDA**. **Decisão:** “A 2ª Câmara de julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada em 1ª Instância, de improcedência do feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente à sessão, a Conselheira Lúcia de Fátima Calou de Araújo”.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE REC. TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 31 de Março de 2014. 09/07/14



Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Antônio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Flípe Pinto da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO